



MINISTÉRIO DA FAZENDA

a.c.a.s.

Sessão de 27 março de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10-215

Recurso nº 96.133 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente POSTO JOMAR LTDA

Recorrid DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG

IRPJ - SUCCESSÃO EMPRESARIAL - Aplicação das disposições do art. 140 § 2º do RIR/80. A firma que continuar a explorar o mesmo negócio, sucedendo a outra, no mesmo negócio, torna-se responsável pelos tributos devidos pela firma que interrompeu suas atividades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO JOMAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GULMARES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

29 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA E BRAZ JANUÁRIO PINTO.

Recurso nº 96.133

Acórdão nº 103-10.215

Recorrente: POSTO JOMAR LTDA

R E L A T Ó R I O

Em virtude de inspeção fiscal realizada na empresa foi ela autuada, ante a constatação das seguintes infrações:

Ex. 85 - Arbitramento do lucro, ante a inexistência de escrituração da empresa da qual é suc
sora;

Ex. 86 - Sub Avaliação de estoque;
Omissão de receita, pela não escrituração de notas fiscais;

Ex. 87 - Excesso de retiradas dos administradores;
Glosa de despesas de Honorários não compro
vadas;
Omissão de receitas Operacionais com base nos custos das mercadorias vendidas.

Ex. 88 - Omissão de receitas operacionais igualmente com base no custo das mercadorias veni
das.

Compensação indevida de prejuízos relativa ao exercício de 1986;

Registra o Auto de Infração que o contribuinte é au
tuado por ser sucessor responsável, de Pereira & Rezende que esta
va estabelecida no mesmo local e instalações, sendo que a sucedida tivera sua inscrição no CGC expurgado há mais de 5 anos por falta de apresentação das declarações do I.R, e não foram localizados os seus acervos contábeis e fiscais.

Esclarece, ainda, o Sr. Autuante que o fornecedor

Acórdão nº 103-10.215

principal é a Cia, Atlantic de Petróleo, que informou as compras do estabelecimento sucedido, nos anos de 84 e 85, agrupando todas as compras em nome da sucessora, ora autuada, a qual continuara com a mesma inscrição no C.N.P.

Os denominados mapas do CNP apresenta de 13.6.86 o estoque de abertura oriunda da sucedida.

Não se conformando com parte da autuação a empresa se rebela contra a autuação da sucedida, por não se julgar responsável por ela.

Para tanto se baseia no livro "Plantão Fiscal/89", para demonstrar a inexistência de sucessão.

No mais, confessa a dívida, referente aos exercícios de 87 e parte doc. de 1986, esclarecendo que parecerá quitá-la.

Após regular instrução processual a exigência fiscal foi mantida, a teor da seguinte ementa:

"Arbitramento do lucro.

Comprovada a inexistência e/ou recurso na apresentação dos livros que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento do lucro.

Omissão de Receitas Operacionais.

A omissão no registro de compras na contabilidade autoriza presunção de omissão de receita, salva prova em contrário, estendendo-se a obrigação à continuadora do negócio, por força da responsabilidade tributária"

Inconformada, recorre a empresa, insistindo na tese de que não houve sucessão e acrescenta que não houve recusa de sua parte na apresentação dos livros fiscais e comerciais e declarações de rendimentos da empresa que anteriormente exercia a mesma atividade e no mesmo local e estabelecimento, mas na recusa desta última.



Acórdão nº 103-10.215

parte
Alega não possuir suposte financeiro para arcar com a carga tributária da sucedida e que a parte não litigiosa foi parcelada e está sendo satisfeita.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

Correta se me afigura a decisão recorrida por isso que insusceptível de reparos.

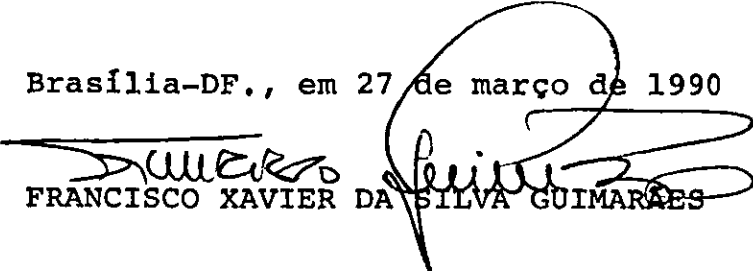
Com efeito. Ocorre sucessão empresarial quando há aquisição de universalidade constituída por estabelecimento comercial ou fundo de comércio, assumindo, assim, o adquirente o ativo e o passivo da pessoa jurídica sucedida nos negócios que não sofreram solução de continuidade.

Esse o entendimento que emerge clara das disposições do art. 140 § 2º do RIR/80 e de iterativa jurisprudência deste Conselho segundo a qual a firma que continua a explorar o mesmo negócio, sucedendo outra no mesmo local, torna-se responsável pelos tributos devidos pela firma que interrompeu suas atividades.

A defesa pois, da autuada não pode ter guarida eis que se fundamenta em hipóteses diversa como seja a de transformação.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso adotando, pois, os outros fundamentos da decisão recorrida.

Brasília-DF., em 27 de março de 1990


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

L
RELATOR